

PROCESSO - A. I. Nº 269194.0049/13-1
RECORRENTE - VALE MANGANÊS S.A.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº - 0013-05/14
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 09/12/2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0331-11/15

EMENTA: ICMS. 1. IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. FALTA DE INCLUSÃO DE DESPESAS ADUANEIRAS E UTILIZAÇÃO INCORRETA DA TAXA CAMBIAL. Operações de importação contempladas com regime de diferimento do imposto para o momento da desincorporação do bem (Ativo Imobilizado) ou da saída do produto resultante da industrialização (FeMnaC granulado). Tendo o contribuinte promovido o recolhimento de parte do imposto submetido ao regime de diferimento, a parte não recolhida está amparada pelo benefício fiscal para o qual estava habilitado. Reformada à Decisão recorrida. Improcedência da infração. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. Diligência fiscal confirmou que parte dos conhecimentos de transportes relacionados em demonstrativos apresentados pelo sujeito passivo, possuem correlação com os valores lançados a título de outros créditos no livro de apuração do imposto. Refeitos os cálculos o que implicou em redução do débito, referente aos valores não comprovados relativos aos serviços de transporte tomados. Reformada em parte, a Decisão. Afastadas as preliminares. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fls. 261/270), com base no art. 169, I, “b”, do RPAF/BA, contra a Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração lavrado em 22/05/13, exigindo ICMS no valor de R\$823.926,29, imputando o cometimento de cinco infrações, sendo objeto do Recurso Voluntário as infrações 5 e 7 que acusam:

5. *Recolheu a menor o ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial - R\$235.790,69. Multa de 60%;*

7. *Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito. Trata-se de crédito indevido lançado no campo Outros Créditos do livro registro de apuração com referência a Substituição Tributária Serviços Tomados, entretanto não houve apresentação de demonstrativo que elencasse os CTRC's que podem ensejar os valores a recolher de ICMS sobre o frete e, no caso o crédito fiscal baseado em conhecimentos de transporte rodoviário de cargas - R\$280.548,32. Multa de 60%.*

No que se refere a estas infrações, a 5ª JJF apreciou que:

Quanto à infração 5, especificamente no que alude a DI 09/1599313-3, conforme relata o autuante o sujeito passivo apesar de apresentar guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS – folha 107 - e DANFE com indicação do uso do diferimento segundo art. 343, XLVIII – folha 101 do PAF -, contudo consta na própria DI à folha 103 dos autos a indicação do Convênio ICMS 52/91, que prevê o

pagamento do ICMS sobre a importação com base de cálculo reduzida.

O autuante, diante deste fato, ou seja, de informações na DI de que a operação era contemplada pelo diferimento e ao mesmo tempo que havia incidência do ICMS com BC reduzida, enviou para esclarecimento cópia magnética do DAE utilizado para o pagamento do ICMS relativo a esta DI no valor de R\$1.160.182,86.

Destaca o autuante que o valor apurado pelo autuado foi de R\$1.357.718,28, havendo uma diferença tributável de R\$197.535,42, justificando o autuado a diferença pelo equívoco cometido no momento da montagem da base de cálculo e aplicação da carga tributária de 8,8% prevista no Convênio ICMS 52/91.

Cabe acolhimento aos argumentos alinhados pelo autuante, quanto à procedência da infração, pois caso a “camisa de eletrodo”, constante da aludida DI, fosse contemplada pelo benefício do diferimento, necessário seria que o sujeito passivo, a quem caberia o ônus da prova, demonstrasse a sua utilização em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, visto que se trata de um benefício condicionado a tais exigências, conforme determina o artigo 343, XLVIII do RICMS-BA. In verbis:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

XLVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, desde que o desembarço aduaneiro ocorra em território baiano, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação, observado o disposto nos §§ 3º e 3º-A deste artigo;

*...
§ 3º O diferimento de que trata o inciso XLVIII se aplica, inclusive, às empresas geradoras de energia elétrica e estende-se às operações realizadas por empresas contratadas para construção e montagem de Unidades Termoelétricas (UTE), bem como às saídas internas por elas realizadas, desde que os bens tenham como destino final o ativo imobilizado do contribuinte contratante.*

§ 3º-A. Para fruição do tratamento previsto no inciso XLVIII, o contribuinte deverá obter autorização prévia do inspetor fazendário, com prazo determinado, que somente será concedida se o contribuinte:

I - apresentar projeto de implantação ou ampliação da planta de produção com cronograma de execução;

II - declarar que se trata de bens a serem utilizados no processo de implantação ou ampliação da planta de produção ou automação;

III - não possuir débito inscrito em dívida ativa, exceto se estiver com a exigibilidade suspensa.

IV - revogado

No tocante as importações prevista nas DI's nºs 10/0197258-0, 10/0197271-8, 10/0745546-4 e 10/0752441-5, na verdade, conforme alinha o autuante, o próprio impugnante entendeu como tributáveis todas essas 04 operações de importação, recolhendo aos cofres públicos os valores que entendera devidos além do fato de ter se apropriado dos respectivos créditos fiscais pelas entradas deste insumo – COQUE METALÚRGICO. Consta anexo aos autos, tanto as cópias dos DAEs, com os valores pagos, como os lançamentos, com crédito do imposto, no livro fiscal registro de entradas.

Em relação às DI's nºs 09/1596148-7, 09/1846493-0, 09/184694-8 e 09/1846495-6, o sujeito passivo justifica o não recolhimento do ICMS à ausência de circulação jurídica da mercadoria entre os países, no presente caso, o do remetente e o Brasil. Contudo, apesar de alegar não haver circulação jurídica e não houve recolhimento, o autuado recolheu o que considerou devido e também se utilizou do respectivo crédito fiscal. O autuante destaca que para restar clara esta afirmativa, anexa cópias dos DAEs com os recolhimentos e os lançamentos das respectivas notas fiscais no livro fiscal registro de entradas do autuado. Mantém a infração.

Diante do exposto considero mantida a infração 5.

Em relação à infração 7, trata-se de crédito indevido lançado no campo Outros Créditos do livro registro de apuração com referência a Substituição Tributária de Serviços de transportes tomados. O sujeito passivo procura justificar o direito aos créditos fiscais cuja acusação é de crédito indevido em razão da falta de documentação comprobatória ao direito da respectiva utilização, apresentando planilha de pagamentos.

Destaca acertadamente o autuante, que o sujeito passivo apresentou documentos relativos apenas aos meses de agosto e dezembro de 2010, restando o mês de setembro do mesmo ano, cuja exigência não foi impugnada.

Ocorre que, para os créditos que o sujeito passivo pretende que sejam legitimados, necessário seria que o autuado demonstrasse os respectivos pagamentos sobre esses fretes tomados.

Cabe razão ao autuante quando afirma que os valores que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos, segundo seus próprios demonstrativos anexados, seriam de R\$123.531,58 para o mês 12/2010 - folha 168 - e de

R\$55.053,54 para o mês 08/2010 – folha 177, conforme art. 380 do RICMS/97, que trata da substituição tributária de prestação de serviço interestadual de transporte, inclusive o seu § 4º ao determinar que o imposto retido será recolhido no prazo previsto no inciso II do art. 126 do mesmo ato normativo. O sujeito passivo, contudo não anexa os necessários DAEs, ou mesmo consta registros desses pagamentos nos sistemas internos da SEFAZ-BA.

Considero, assim, mantida a infração 7.

Diante do exposto voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores pagos.

No Recurso Voluntário interposto (fls. 262 a 270), inicialmente o recorrente ressalta que se refere às infrações 5 e 7, vista que reconheceu a procedência das infrações 1, 2, 3, 4 e 6.

Quanto às infrações 5 e 7, ressalta que está autorizada a operar em regime de diferimento nas operações com coque metalúrgico e importação de máquinas, equipamentos, ferramentas e peças.

Que em 28/11/09 promoveu o desembaraço aduaneiro relativo à importação de uma “coluna de eletrodos” que foi incorporada ao seu ativo imobilizado, conforme habilitação nº 6244000-4, concedida pela Secretaria de Fazenda Estadual, documentada por GLME e habilitação.

Da mesma forma, em 24/05/13, promoveu a importação de coque metalúrgico, com fulcro na habilitação nº 6233.000-4.

No que se refere à infração 5, afirma que para comprovar ausência de imposto devido, juntou com a defesa, cópias das habilitações nºs 6244000-4 e 6233.000-4, autorizativas do diferimento do lançamento e pagamento do ICMS, porém, a infração foi mantida, fundamentando que não foi comprovado que a “camisa de eletrodo” importada, fosse contemplada pelo benefício do diferimento, utilizada na implantação, ampliação, automação da planta de produção, por se tratar de um benefício condicionado ao teor do art. 343, XLVIII do RICMS-BA.

Argumenta que a importação do coque metalúrgico é beneficiada com o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS (art. 343, XXXVII do RICMS/97), bem como a importação de equipamentos para a ampliação da planta de produção, também é beneficiada com o diferimento do lançamento e pagamento do ICMS, para o momento da desincorporação do bem (art. 343, XLVIII do RICMS/97), não havendo insuficiência do recolhimento do imposto.

Ressalta que as habilitações que lhe foram concedidas fazem prova do direito do benefício do diferimento, conforme previsto no art. 343, § 3º-A do RICMS/97, cuja autorização é obtido previamente e cuja autenticidade das habilitações pode ser corroborada pela própria SEFAZ/BA.

Ressalta que o *ferro manganês granulado* (FeMnAC granulado), importado constante das Declarações de Importação nºs 09/1596148-7, 09/1846493-0, 09/184694-8 e 09/1846495-6 foi remetido pela *Vale Manganese France*, o que atesta a ausência de circulação jurídica da mercadoria, constituindo mera circulação física pela transferência, não havendo que se falar em recolhimento de ICMS, devendo ser cancelada a infração.

Diz que as provas das habilitações foram ignoradas pelos julgadores de Primeira Instância, motivo pelo qual requer a nulidade da Decisão proferida, por ter preterido o direito de defesa (art. 18, II e III do RPAF/BA) e não fundamentação da Decisão.

No tocante à infração 7, diz que contratou terceiros para realizar serviço de transporte de cargas nos meses de agosto, setembro e dezembro/10, e foi acusada de não recolher o ICMS-ST referente ao serviço de transporte tomado, cujo pagamento foi realizado em 31.01.14 com os encargos legais e moratórios, independentemente de Auto de Infração, entretanto a infração foi mantida.

Transcreve a fundamentação da Decisão com relação à infração 7, ressalta os princípios da ampla defesa e verdade material, conforme previsto no art. 2º do RPAF/BA, e diz que ao contrário do que consignou a Decisão recorrida, efetuou o pagamento do ICMS-ST referente ao serviço de transporte (agosto, setembro e dezembro/10), independentemente de Auto de Infração, com os devidos acréscimos e encargos legais e moratórios, em conformidade com o disposto no art. 102 do COTEB.

Argumenta que o recolhimento extemporâneo, sujeita o devedor ao pagamento dos acréscimos moratórios, mas não há previsão legal, de negar o direito de crédito como forma de a punir pelo recolhimento extemporâneo.

Transcreve o art. 93, III do RICMS/97 e ressalta que ainda que não houvesse pagamento do imposto retido, lhe é assegurado o direito do crédito fiscal. Cita texto de doutrinadores e Decisão do STF no REsp 833.980 (fls. 268/269) para reforçar o seu posicionamento de que é autônomo o direito de crédito em relação ao efetivo pagamento do imposto.

Requer provimento do Recurso interposto para que seja declarada improcedente as infrações 5 e 7.

A PGE/PROFIS no Parecer à fl. 301, ressalta que com relação a infração 7, foram colacionados aos autos documentos visando comprovar o pagamento do ICMS-ST e caso a Câmara do CONSEF entenda que a documentação é suficiente [insuficiente] para comprovar o alegado, opina pela conversão do feito em diligência ao autuante para analisar os documentos juntados com o Recurso.

Esta 1ª CJF decidiu converter o processo em diligência fiscal (fl. 305), no sentido de que com relação a infração 7, a fiscalização analisasse os valores pagos (fl. 283) relativo aos CTRCs relacionados às fls. 284 a 290 e refizesse o demonstrativo de débito original, se comprovado que são pertinentes aos mesmos que relacionado no demonstrativo original desta infração.

Em atendimento ao solicitado o autuante informou (fls. 309/310), que intimado a empresa para apresentar os documentos fiscais [CTRCs] relacionados nos demonstrativos de fls. 285 a 290, após análise constatou que tem relação com a infração 7, pois há coincidência de datas e valores com os que foram escriturados no livro fiscal, e objeto da autuação.

Informa ainda, que com a dedução dos valores pagos de R\$33.899,23; R\$24.740,61 e R\$7.608,63, relativos aos meses de agosto, setembro e dezembro/10, remanesce valor total devido de R\$144.70,77 conforme demonstrativo de débito juntado à fl. 614.

Ressalta que os referidos pagamentos foram efetuados em 31/01/14, em data posterior a ação fiscal em desconformidade com o disposto nos artigos 27, 28, §1º do RPAF/BA e que caso o CONSEF entenda como legítimos os pagamentos, pugna pela procedência parcial desta infração.

Cientificado do resultado da diligência fiscal, o recorrente se manifestou (fls. 324/328), comenta inicialmente o teor da diligência e da nova informação fiscal e diz que com relação ao questionamento formulado pelo autuante acerca da legitimidade dos pagamentos, entende que não resta dúvida que não houve violação ao disposto nos artigos 27 e 28 do RPAF/BA, uma vez que não foi autuado em razão de ausência/insuficiência de recolhimento do ICMS-ST.

Discorre sobre o recolhimento intempestivo do ICMS (art. 102 do COTEB), utilização de crédito fiscal (art. 93, III do RICMS/97), cita texto de doutrinadores (fls. 326/327) e transcreve a ementa da Decisão contida no REsp 833.980 do STF, que trata de direito a utilização do crédito fiscal, sem que haja vinculação ao pagamento.

Por fim, afirma que os valores pagos em 31/01/14, com acréscimos dos devidos encargos legais e moratórios não estabelece qualquer restrição ao aproveitamento do crédito fiscal. Requer a improcedência das infrações 6 e 7.

O autuante se pronunciou a acerca da manifestação do contribuinte (fls. 332/333), afirmado que na manifestação às fls. 309 a 316, corroboram a acusação. E quanto à legitimidade do crédito fiscal, entende ser mais apropriado deixar a critério do CONSEF o deslinde da questão. Ressalta que o recorrente não se insurgiu contra os valores remanescentes indicados na diligência. Requer julgamento pela procedência parcial desta infração.

VOTO

No Recurso Voluntário interposto, no que se refere à infração 5, o sujeito passivo requereu a

nulidade da Decisão proferida, argumentando que foram ignoradas e não apreciadas as provas acostadas aos autos, preferindo o seu direito de defesa e ausência de fundamentação da Decisão.

Observo que estes argumentos são pertinentes à juntada de habilitações de diferimento para importação de máquinas e equipamentos (fls. 128 a 131). Constatou que estes argumentos se confundem com as das razões de méritos apresentadas, visto que apesar de ter invocado que os produtos importados estavam albergados pelo benefício fiscal do diferimento, no momento do desembaraço aduaneiro, o próprio estabelecimento autuado efetuou o pagamento do ICMS importação, fato que foi apreciado na Decisão ora recorrida.

Portanto, entendo que na Decisão recorrida foram apreciados o conjunto de documentos juntados aos autos (DIs, GLME, DAEs, livros RE e RAICMS), emitidos e escriturados pelo próprio contribuinte possibilitaram exercer o seu direito de defesa, e também contraditar os fundamentos de direito que norteia o julgamento da infração 5. Assim sendo, não acolho os argumentos recursivos de que houve preterição do direito de defesa e ausência de fundamentação, o que será apreciado nas razões de mérito, o que passo a fazê-lo.

No mérito, a infração 5 acusa recolhimento a menos do ICMS devido pelas importações de mercadorias do exterior, em decorrência de erro na determinação da base de cálculo.

No Recurso Voluntário interposto, o recorrente alega que se trata de importação de coque metalúrgico e equipamento destinado a ampliação da planta de produção, amparados pelo regime de diferimento, conforme previsto no art. 343, XXXVII e XLIII do RICMS/97, cujas habilitações (nºs 6244000-4 e 6233.000-4) lhes fora previamente concedida pela Secretaria da Fazenda.

Também, que parte das importações se refere a operações de transferências, que entende não haver incidência do ICMS, por entender que inexiste circulação jurídica da mercadoria.

Com relação ao argumento de que não há incidência do ICMS sobre as operações de transferência de mercadorias do exterior do país, não foi indicado qualquer dispositivo legal que amparasse tal argumento. Logo, fica rejeitada por falta de amparo legal.

Pela análise dos elementos contidos no processo, constato que no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 20), foram relacionadas nove DIs, cujo ICMS-importação foi apurado e recolhidos a menos pelo contribuinte autuado.

Como a apuração do imposto exigido foi feito por mês, faço a análise da mesma forma:

NOVEMBRO/09: O demonstrativo à fl. 20, relacionam as DIs 9/15961487 e 9/15993133, tendo a empresa recolhido valor de R\$1.453.209,37 (R\$293.026,51 e R\$1.160.182,86) e o autuante apurou valor devido de R\$1.654.561,30 (R\$296.843,02 e R\$1.357.718,28) resultando em diferença de R\$201.351,93.

Na defesa apresentada o sujeito passivo reportou-se apenas quanto a DI 9/15993133, apresentando cópia do DANFE nº 487 que consigna uma “coluna de eletrodo” (fl. 101) e GLME (fl. 107) na qual indicou ter sido desembaraçado sem incidência do ICMS, sob amparo do diferimento, conforme habilitação 6244000-4.

Por sua vez, a fiscalização (fl. 185) informou que o contribuinte promoveu o pagamento do imposto, só que em valor menor do que o devido, o que foi acolhido na Decisão proferida.

O art. 343, XLVIII, do RICMS/97, estabelece que:

Art. 343. É diferido o lançamento do ICMS incidente:

(...)

XLVIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de bens destinados ao ativo imobilizado de estabelecimentos industriais ou agropecuários localizados neste Estado, para serem utilizados em processo de implantação ou ampliação da planta de produção, inclusive sua automação, e atestado em declaração firmada pelo interessado, para o momento em que ocorrer a sua desincorporação; (de 07/05/03 a 24/02/10).

Constatou que, apesar de o sujeito passivo alegar que a importação estaria desonerada pelo diferimento, por se tratar de bem destinado ao ativo imobilizado, acobertado pela habilitação de nº 6244000-4, verifica-se que efetivamente a empresa promoveu o pagamento do ICMS importação,

conforme DAEs acostados às fls. 189 e 190, cujo crédito fiscal foi lançado a crédito no livro RE (fl. 204) daquele mês.

Com relação à importação do bem destinado ao ativo imobilizado, restou comprovado que a operação estava contemplada com o diferimento para lançamento e pagamento do ICMS-Importação com encerramento previsto para o momento da sua desincorporação, visto que a habilitação à fl. 128 indica data a partir de 21/09/11. Logo, tendo a empresa apurado o imposto e efetivado o seu pagamento, considero que a diferença exigida nesta autuação está contemplada pelo diferimento, haja vista que o sujeito passivo não estava obrigado a apurar e recolher o ICMS no momento do desembarço aduaneiro.

DEZEMBRO/09: DI's 09/15966148-7, 09/1846493-0, 09/184694-8 e 09/1846495-6. O recorrente reapresenta as alegações defensivas de que as operações de importação de coque metalúrgico estavam contempladas pelo diferimento e que se trata de operações de transferências, sob as quais entende não haver incidência do ICMS.

Verifico que com relação a DI 09/15966148-7, a mesma está relacionada no demonstrativo à fl. 20, pertinente ao mês de novembro/09, conforme apreciado anteriormente.

Com relação à importação de FeMnAC granulado, a empresa destacou o ICMS no DANFE à fl. 133, recolheu o imposto (fl. 189), só que a menos que o devido (fl. 20).

Da mesma forma, com referência às DIS 09/1846493-0, 09/184694-8 e 09/1846495-6, do mesmo produto (FeMnAC granulado), na Decisão recorrida foi fundamentado que apesar de o autuado ter alegado não haver circulação jurídica, o sujeito passivo promoveu o pagamento do ICMS importação (fl. 20, fls. 191, 192 e 193).

Quanto as DIS 10/0197258-0, 10/0197271-8, 10/0745546-4 e 10/0752441-5, ressalto que as mesmas não constam no conteúdo do Recurso interposto.

Pelo exposto, com relação às operações de importação de FeMnAC granulado, restou comprovado que as mesmas estavam acobertadas pelo diferimento com base na Habilitação nº 6233.000-4 e o sujeito passivo não estava obrigado a apurar e recolher o ICMS no momento do desembarço aduaneiro.

Ressalte-se que, apesar de a empresa ter destacado e recolhido o ICMS grafado indevidamente nos documentos fiscais (vide fl. 109, 115 e 121, fl. 194, 196, 198 e 199), porém, a menos do que o devido, conforme demonstrativo à fl. 20 vale a mesma apreciação feita com relação ao ativo imobilizado, ou seja, a operação estava contemplada com o diferimento para lançamento e pagamento do ICMS-Importação com encerramento previsto para o momento da saída do produto resultante da sua industrialização. Tendo a empresa apurado o imposto e efetivado o pagamento, considero que a diferença exigida nesta autuação está contemplada pelo diferimento, sendo que a parte do valor que não foi apurada e nem recolhida, também não foi creditada, sendo absorvida pelo débito gerado na operação subsequente de venda do produto industrializado.

Por tudo que foi exposto, considero que embora o sujeito passivo não tenha procedido como determina a legislação do ICMS, os atos praticados (apuração e recolhimento indevido do ICMS-Importação) não causaram qualquer prejuízo à Fazenda Pública Estadual.

Assim sendo, merece reparo a Decisão proferida em relação à infração 5, que fica reformada de Procedente para Improcedente.

Quanto à infração 7, a mesma acusa utilização indevida de crédito fiscal que foi lançado a título de “outros créditos” no livro RAICMS, referente serviços de transportes contratados na condição de contribuinte substituto, sem a apresentação dos respectivos CTRCs.

A 5ª JJF apreciou que em relação à infração 7 (crédito indevido, lançado no campo Outros Créditos do livro RAICMS, ST de Serviços de transportes), o sujeito passivo procurou justificar o direito aos créditos fiscais indevidos em razão da falta de documentação comprobatória, apresentando “planilha de pagamentos” [relação de CTRCs].

Fundamentou que para legitimar os créditos fiscais escriturados, se fazia necessário comprovar a efetivação dos pagamentos sobre os fretes tomados, o que não ocorreu, julgando a infração procedente.

Em atendimento a diligência determinada por esta 1^a CJF (fl. 305) o autuante esclareceu que após analisar os documentos fiscais (CTRCs - fls. 285 a 290) e comprovantes de pagamentos (fl. 283 e 317), constatou que os valores pagos de R\$33.899,23; R\$24.740,61 e R\$7.608,63, tem correlação com os valores exigidos relativos aos meses de agosto, setembro e dezembro/10.

Entretanto, questionou que os pagamentos foram efetuados em 31/01/14, em data posterior a ação fiscal e que cabe ao CONSEF, apreciar se devem serem acatados.

Pelo exposto, pela análise dos elementos constantes do processo verifico que:

- a) A infração acusa utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em razão da falta apresentação do documento fiscal comprobatório do direito ao crédito, tendo sido lançado no campo de Outros Créditos do livro RAICMS, sem a apresentação de demonstrativo e CTRC's;
- b) O resultado da diligência fiscal realizada comprovou que os demonstrativos apresentados pelo recorrente, que relacionam parte dos valores dos CTRCs que foram apresentados ao autuante, possui relação com os valores lançados a créditos no livro RAICMS e os pagamentos correspondentes apresentados pelo sujeito passivo.

Concluo que como a infração acusa utilização indevida de crédito fiscal, os CTRCs apresentados relativos a prestação de serviço de transportes com valor do ICMS anteriormente cobrado, relativo a transporte prestados por terceiros, destinado a emprego em operações de comercialização ou industrialização, asseguram o direito de utilizar o crédito fiscal para compensar no débito de operações subsequentes, salvo se contempladas com isenção ou não incidência.

Neste caso, tendo o recorrente sido responsável pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição (art. 380 e 382 do RICMS/97), o não recolhimento do imposto no prazo legal ensejaria o cometimento de infração de outra natureza, ou seja, falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar.

Por isso, acato os demonstrativos apresentados pelo recorrente, que foram confirmados na diligência fiscal realizada pelo próprio autuante, que possuem vinculação com a infração que acusa utilização indevida de crédito fiscal escriturado no livro RAICMS e que durante a fiscalização não foram comprovados com documentos fiscais correlatos. Consequentemente, acato, também, o refazimento do demonstrativo original da fl. 48, compensando os valores consignados em CTRCs (fls. 285 a 290) correlatos em parte com o valor lançado no livro RAICMS a título de outros créditos, o que resultou em valor de crédito indevido de R\$23.685,23; R\$26.049,39 e R\$144.170,77, respectivamente nos meses de agosto, setembro e dezembro/10, de acordo com o demonstrativo de débito à fl. 314.

Dessa forma, o valor exigido na infração 7 de R\$280.548,32 e julgada Procedente, fica reformado para valor devido de R\$193.905,39, Procedente em Parte.

Voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, reformando a Decisão quanto a infração 5 de Procedente para Improcedente e Procedência Parcial da infração 7, com redução do débito.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR. JULGADO-JJF	VLR. JULGADO-CJF	MULTA
01	RECONHECIDA	40.381,92	40.381,92	40.381,92	60%
02	RECONHECIDA	30.268,77	30.268,77	30.268,77	60%
03	RECONHECIDA	44.530,90	44.530,90	44.530,90	60%
04	RECONHECIDA	1.664,90	1.664,90	1.664,90	60%
05	IMPROCEDENTE	235.790,69	235.790,69	0,00	-----
06	RECONHECIDA	190.740,79	190.740,79	190.740,79	150%
07	PROC. EM PARTE	280.548,32	280.548,32	193.905,39	60%
TOTAL		823.926,29	823.926,29	501.492,67	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269194.0049/13-1, lavrado contra VALE MANGANÊS S.A., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$501.492,67**, acrescido das multas de 60% sobre R\$310.751,88 e 150% sobre R\$190.740,79, previstas no art. 42, incisos II, "f", V, "a" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de novembro de 2015.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA HELENA DE MENDONÇA CRUZ – REPR. DA PGE/PROFIS